

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**FÁBIO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
DAIANA SEABRA VENANCIO**

**A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de
Crianças e o caso Sean Goldman**

Rio de Janeiro

2018

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e o caso Sean Goldman

The Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction and the Sean Goldman case

Fábio Antonio Ferreira de Souza

Bacharelando

Daiana Seabra Venancio

Mestre

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as decisões judiciais tomadas no início do processo referente ao caso do menino Sean Goldman, que gerou tanta polêmica e que se arrastou por anos no poder judiciário brasileiro.

O Decreto de nº 3.413, de 14 de abril de 2000, promulgou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, estabelecendo as normas de tratamento do assunto aqui no Brasil, designando os órgãos competentes para apreciação e julgamento desses casos. Porém, a morosidade do judiciário brasileiro e as brechas na legislação do Estado permitem estratégias protelatórias que põem em dúvida a aplicabilidade da Convenção em território brasileiro.

Utilizando-se de um caso de repercussão internacional, a história Sean Goldman, que gerou muita controvérsia e criou seguidores a favor e contra as decisões do nosso judiciário, analisa-se o passo a passo deste caminho judicial, especialmente o conflito entre a legislação brasileira e a aplicabilidade da Convenção de Haia.

Palavras-chave: Sean Goldman, Decreto nº 3.413/2000 e Convenção de Haia.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the judicial decision taken at the beginning of the case regarding Sean Goldman, which created so much controversy and took many years to be ruled in the Brazilian judiciary.

Decree No. 3,413 of April 14, 2000, promulgated the Convention on the Civil Aspect of International Child Abduction, concluded in the city of Haia on October 25, 1980, establishing the norms of treatment of the subject there in Brazil, designating the competent bodies for appraisal and judgment of these cases. However, the slowness of the Brazilian judiciary and the loopholes in the country's legislation allow for delaying strategies that cast doubt on the applicability of the Convention in Brazilian territory.

Employing one of the cases that gained international repercussion, the story of Sean Goldman, which brought considerable controversy and created followers in favour of and against the country's Judiciary's decisions, the step by step of this judicial path is analyzed, especially the conflict between the Brazilian legislation and the applicability of the Haia Convention.

Key-words: Sean Goldman, Decree No. 3.413/2000, Haia Convention.

INTRODUÇÃO:

A morosidade do judiciário brasileiro em casos complexos abre precedentes que dificultam a solução de um problema e, por isso, muitos processos se arrastam por anos. Um exemplo controvertido e de grande repercussão, o qual será nosso objeto de estudo neste trabalho, é o caso do menino Sean Goldman. Uma trama sobre a disputa pela guarda do pequeno Sean, batalha travada inicialmente entre sua mãe, a brasileira Bruna Bianchi e seu pai americano David Goldman, que perdurou na justiça até a morte de Bruna em 2008, gerando uma nova disputa entre o pai biológico David Goldman e o padrasto João Paulo Lins e Silva.

O pequeno Sean tinha apenas quatro anos de idade quando sua mãe, com autorização de visita do pai, veio passar férias no Brasil, hospedando-se na casa dos avós maternos do menino. Chegando aqui, Bruna decidiu que não mais retornaria aos Estados Unidos e através de uma ligação informou ao pai de Sean que estava desistindo do casamento e que o menino permaneceria com ela no Brasil.

Bruna propôs perante a justiça brasileira o pedido de guarda do filho, pedido esse que fora concedido de forma provisória. Enquanto isso, o pai David Goldman, acionou o direito de guarda na justiça americana, que entendeu que o menino deveria voltar a seu país de domicílio habitual e concedeu a guarda ao pai. A partir deste ponto começa a “queda de braço” entre os genitores, colocando o menino como pivô de um longo embate judicial, que correu em segredo de justiça por longo tempo, até que a história fosse divulgada, a princípio pela imprensa americana, ganhando força por outros países através da imprensa mundial, tornando a batalha em um evento midiático que deu voz a história do menino Sean.

O embasamento jurídico utilizado nesta longa batalha judicial foi a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000. A proporção midiática que tomou conta do caso levantou opiniões controversas sobre a aplicabilidade da convenção e suas especificidades, a atuação do judiciário brasileiro frente a cooperação internacional, a influência da família brasileira, visto que, se tratavam de pessoas de alto poder aquisitivo e de forte envolvimento político, dentre outras peculiaridades do

caso, que gerou defensores e opositores as decisões que deram rumo a vida do menino Sean por quase seis anos.

Vale ressaltar que, frente a todos estes questionamentos, analisou-se somente e de forma sucinta, o passo a passo da aplicação da referida convenção ao caso Sean Goldman, nos primeiros anos de processo, que desencadearam esse emaranhado de recursos jurídicos que mantiveram o menino Sean longe do pai por tanto tempo. Nesse sentido, objetiva-se verificar a aplicabilidade da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças ao sistema judiciário brasileiro.

A CONVENÇÃO

Promulgado pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, a Convenção de Haia Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, tem por base fundamental o princípio do Melhor Interesse da Criança, onde, reconhecendo-se a criança como ser possuidor de direitos e necessidade de essencial proteção, a fatos que possam desencadear danos irreversíveis a seu desenvolvimento, o próprio Decreto esclarece:

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;
Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;
(BRASIL, 2000).

Com base nestes interesses, os Estados signatários tornam como objetivo da referida convenção, o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas e a garantia dos direitos de guarda e de visita, como pode ser constatado no Art. 1º da mesma.

Artigo 1º A presente Convenção tem por objetivo:
a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (BRASIL, 2000).

A Convenção de Haia foi redigida em Inglês e Francês. No direito inglês o ato de locomover a criança ilegalmente para outro país recebeu como expressão a seguinte redação: *The International Child Abduction*. Assim sendo, a locomoção da criança foi definida como *Abduction*, que transcrevendo para o português pode-se definir como abdução. No cenário francês a *abduction* recebeu o nome de *enlèvement* que tem sentido de retirada.

De certo ponto, lamentavelmente, na tradução para o português, a conduta referida recebeu o nome de sequestro, definindo assim, o autor do ato como sequestrador, apesar dessa terminologia não ser citada na Convenção.

Esta definição gera certa repulsa, uma vez que, apesar de não ser a intenção, não se consegue afastar a semelhança ao sequestro presente no nosso código penal, que, como define José Nabuco Filho – Mestre em Direito Penal –, o tipo objetivo da “conduta é privar, no sentido de tolher, restringir a liberdade”¹ da vítima, o que não chega nem perto do Sequestro Internacional de Crianças abordado pela Convenção, onde, segundo o Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980, em geral, esse “sequestro” é realizado por um dos pais ou parentes próximos e consiste em tirar o menor do seu ambiente habitual, as vezes por brigas, desfazimento de relacionamentos, entre outros motivos, e levá-lo para outro País, onde acredita poder obter uma situação de fato ou de direito que atenda melhor seus interesses.

Posto isso, levando-se em consideração a divergência imensurável na intenção dos autores, nomeados da mesma forma ao cometer o “sequestro”, não seria malvista uma mudança na nomenclatura desses atos distintos, já que, a palavra “sequestro” carrega, enraizado em sua fundação, um peso tão negativo e que não condiz, em sua grande maioria, a intenção do ato abordado na Convenção.

É válido ressaltar também o Art. 6º da Convenção que trata sobre o órgão responsável pela aplicação da mesma

Artigo 6º Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

¹Filho, J. N. (2016). www.josenabucofilho.com.br. Fonte: José Nabuco Filho Direito Penal: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/sequestro-e-carcere-privado-art-148/>

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado. (BRASIL, 2000).

No Brasil, o cargo de Autoridade Central é exercido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e os processos tramitam junto as Varas da Justiça Federal. A SEDH é órgão integrante da Administração Pública Federal direta e, por tanto, não é dotada de personalidade jurídica, por isso, os casos de aplicação da Convenção são encaminhados à Advocacia-Geral da União que é quem representa judicialmente a SEDH.

OS PRIMEIROS PASSOS

Segundo relatos do advogado de David Goldman, Ricardo Zamariola, em carta enviada ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicado no site Bring Sean Home, Bruna chegou ao Brasil em 16 de junho de 2004, com a autorização de viagem concedida pelo pai da criança, para aqui permanecer até o dia 18 de julho de 2004, ou seja, até o dia 18 de julho Bruna possuía legalmente todo poder familiar assegurado pela Constituição Federal em seu Artigo 227² e pelo Código Civil em seus Artigos 1.630 e 1.631³.

Munida do poder familiar, em 8 de julho de 2004, segundo matéria de Priscyla Costa publicada no site Consultor Jurídico, Bruna deu entrada com ação de posse e guarda com pedido de Tutela Antecipada na 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro–

²**CF88.** Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

³**CC.**Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

CC.Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo Único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.

processo nº 2004.001.083120-0 –. Não se tem acesso aos autos do processo, uma vez que, na Vara de Família, os mesmos correm em segredo de justiça como preceitua o Código de Processo Civil de 73, vigente à época, em seu Art. 155, II.

Da decisão da Tutela:

Nestas condições, presentes os requisitos legais e, ainda, a possibilidade de modificação a qualquer tempo, defiro pedido de tutela antecipada, para conferir à autora a guarda provisória de seu filho menor, até posterior decisão deste Juízo, que poderá ser reconsiderada após a resposta que venha a ser apresentada pelo réu. Expeça-se Carta Rogatória para a citação do réu. P.R.I. Dê-se ciência pessoal ao MP.(TJ/RJ, 2004, on-line).

Uma vez entendido pela juíza Márcia Maciel Quaresma estar presente os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em 28 de julho foi concedido a Bruna a guarda provisória do menino Sean.

A partir deste ponto encontramos divergência nas alegações dos fatos ocorridos. No relato de Ricardo Zamariola, o Sr. David Goldman foi intimado, e não só estava presente, na audiência referente a guarda do menor, como contestou o pedido requerendo o retorno da criança para o Estados Unidos, porém, segundo a matéria de Priscyla Costa, por orientação de seu advogado o Sr. Goldman não se manifestou nos autos do processo de guarda, na tentativa de não descaracterizar o “sequestro” do menor.

Sabe-se que a sentença de mérito da referida ação se deu em 26 de julho de 2006 pelo juiz Gerardo Carnevale Ney da Silva, onde foi concedida a guarda, de forma definitiva, a Bruna. O juizado da 2ª Vara de Família do RJ levou em consideração o fato de que a mãe ao chegar no Brasil, com intenção de fixar residência, procurou prontamente e de boa-fé, legalizar a situação da guarda do menor e em momento algum escondeu seu paradeiro ou dificultou o contato do menino com o pai, levou em consideração também a Exceção de Regresso contida nos artigos 12 e 13 da Convenção.

Art. 12 Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, **salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.**

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

Art. 13 Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. (BRASIL, 2000, grifo meu).

Interpretando o final da segunda parte do Art. 12, grifado acima, o juiz Carnevale entendeu que, apesar de a criança estar sendo retida ilicitamente no Brasil, devido ao tempo e ao resultado do estudo social, feito no decorrer do processo, o menino se encontrava devidamente integrado no seu novo meio. Sendo assim, visando sempre o Melhor Interesse da Criança, que é um dos princípios norteadores da Convenção, o magistrado resolveu que uma nova mudança brusca na vida do pequeno Sean, já com 6 anos, colocaria em eminente risco o estado psíquico do menino, e por isso, frente ao disposto no Art. 13, “b”, da Convenção de Haia de 1980, grifado acima, deferiu o pedido da genitora.

Em paralelo com a propositura da Ação de guarda feita por Bruna, em agosto de 2004, David entrou com Ação Civil na Suprema Corte de Nova Jersey e já no dia 26 de agosto de 2004 a Suprema Corte entendeu que a permanência de Sean no Brasil configurava-se como retenção ilícita de menor, de acordo com as disposições aplicáveis de lei de Nova Jersey combinado ao Art. 15 da Convenção de Haia de 1980⁴.

⁴DECRETO n° 3.413/2000. Art. 15. As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de

Assim sendo, a Suprema Corte sentenciou que Bruna, dentro de 48 horas do recebimento da notificação, retornasse com Sean aos Estados Unidos da América (EUA), pois como fixou, a justiça competente para o registro de qualquer determinação de guarda da criança era a Justiça do Estado de Nova Jersey, local de residência habitual do menino Sean. A Suprema Corte estabeleceu ainda que caso o menor não fosse apresentado no prazo, a guarda provisória seria exclusivamente do pai, visando facilitar o retorno do menino aos EUA, estabeleceu também que a genitora ficaria proibida de matricular ou permitir que a criança frequentasse escola no Brasil, porém, mediante ao retorno de Sean aos EUA, a mãe poderia exercer os direitos de visita nos termos da lei vigente do Estado de Nova Jersey.

Bruna não acatou as ordens da Suprema Corte de Nova Jersey e como pena começou a ser multada diariamente. Visando não acumular os valores das multas, Bruna e David fecharam um acordo no valor de US\$ 150.000 (cento e cinquenta mil dólares). O processo pela guarda seguiu, e como a genitora não retornou ao Estado de residência habitual do menino, a Suprema Corte, alguns meses depois, concedeu ao pai a guarda definitiva do menor.

Em posse da guarda definitiva do menor, David ingressou na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro – processo nº 2004.51.01.022271-9 – em novembro de 2004 com mandado de busca e apreensão de menor, visto que a mãe possuía a guarda provisória conferida legalmente pela 2ª Vara de Família do RJ e que a guarda em questão ainda estava em discussão na justiça Estadual, a Juíza Federal Marcella Nova Brandão negou o pedido de David alegando que, “caso deferida a liminar, o Juízo não teria como garantir o bem jurídico tutelado sob sua jurisdição até a solução da demanda”.

Neste ponto do estudo, é imprescindível destacar a diferença entre os trâmites processuais nos dois países, o processo de guarda do menor no Brasil levou 2 anos para ser concluído e teve como ponto crucial para a sentença o decurso do tempo, enquanto nos EUA em alguns meses a guarda definitiva foi conferida ao pai.

atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Artigo 3º da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Analisando a decisão da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, legalmente não há muito o que se contestar, em primeiro lugar a legislação brasileira forneceu embasamento para o ingressar da ação de guarda, visto que era direito de Bruna a disputa da guarda de seu filho.

Por assim dizer, ao ser constatado que o menino poderia ser levado para os EUA, sem dar direito a mãe de falar sobre seu caso, a juíza concedeu a guarda provisória a genitora, este ato nos tribunais brasileiros não é algo incomum, e apesar de a Convenção de Haia de 1980 estabelecer que o foro competente para decidir sobre a guarda da criança é o de sua residência habitual, nada disposto na Convenção impede que o juízo do país para onde a criança foi levada tome conhecimento do assunto, principalmente se acionada antes do ato se tornar ilícito. Em meio as contradições, em análise do Artigo 17 da Convenção de Haia veremos que, a parte final do artigo, deixa subentendido que pode ocorrer de a justiça Estadual do Estado requerido vir a julgar a guarda do menor, como destaca-se a seguir o

Artigo 17 O simples fato de que **uma decisão relativa à guarda** tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento **no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança** nos termos desta Convenção, **mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão** na aplicação da presente Convenção. (BRASIL, 2000, grifo meu)

Sobre a decisão do juiz Carnevale em conceder a guarda definitiva a mãe, apesar de muito contestada, deve-se considerar que o decurso do tempo realmente era um fator determinante, pois se é para ser considerado o melhor interesse da criança, já que este é o princípio que embasa tanto a Convenção quanto a constituição brasileira, não a o que se falar em barbárie em manter a criança próximo a mãe, visto que, o menino já tinha uma idade mais avançada do que quando chegou ao Brasil, e perdera por muito tempo o contato com o pai, afastá-lo da mãe repentinamente, modificando totalmente seu ambiente social, poderia realmente se tornar danoso para o menino. Como exposto, a morosidade da justiça brasileira foi quem decidiu o destino do pequeno Sean naquele momento, ademais, cabia a 2ª Vara de Família julgar a guarda e não se o menino seria mandado de volta ou não.

Em relação a decisão da juíza Brandão, sobre o mandado de busca e apreensão do menor, esbarra-se em dois problemas: o primeiro problema seria que, se

a juíza deferisse o pedido de liminar para mandar o pequeno Sean de volta aos EUA estaria contrariando a guarda provisória proferida pela 2ª Vara de Família, uma vez que, a repatriação era baseada na ilicitude da guarda do menino e poderia prejudicar o futuro da demanda referida; como segundo problema, o Código Civil de 73, vigente à época, em seu Art. 961, determina que, para que possa surtir efeito uma sentença estrangeira em território brasileiro, a mesma deve passar por processo de homologação, o que não aconteceu no caso em tela. Sendo assim, mesmo que controverso, encontra-se embasamento para decisão do judiciário brasileiro.

DOS RECURSOS

Frente ao indeferimento do Mandado de Busca e Apreensão de Menor, impetrado na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o Sr. David Goldman interpôs Medida Cautelar– processo nº2005.02.01.012894-8/RJ– ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), visando uma revisão da decisão tomada pela 6ª Vara Federal do Rio, Porém, apesar de não ter sido de forma unânime, o TRF-2 indeferiu o pedido e decidiu acompanhar a decisão de 1º instância com sustento na exceção de retorno do menino Sean, visto que o mesmo já se encontrava adaptado.

Em 18 de outubro de 2007, o Sr. Goldman propôs perante o STJ Recurso Especial (REsp 900262) contra a decisão do TRF-2, em Acórdão Publicado no dia 8 de novembro de 2007 os Ministros da TERCEIRA TURMA do STJ decidiram

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Pelo recorrente, Dr. Ricardo Zamariola, e pelo recorrido, Dr. Vinícius de Figueiredo Teixeira. (STJ, 2007, on-line).

Assim como o TRF-2 sustentou que o menino já se encontrava adaptado a seu meio pelo decurso do tempo, pela mesma linha de pensamento seguiu o STJ

- Não se conhece do recurso especial na parte em que fundamentado em temas não apreciados pelo Tribunal estadual, o qual adotou premissa diversa da pretendida pela parte. - Deve-se levar em consideração, em processos de busca e apreensão de menor, a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

-Este processo não busca definir a guarda do menor; apenas busca decidir a respeito do retorno da criança para a residência de onde foi transferida, no caso, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América.

- A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças possui o viés do interesse prevalente do menor, porquanto foi concebida para proteger crianças de condutas ilícitas.

- Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal.

- Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea "b"), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança. (STJ, 2007, on-line)

Na tentativa de sanar a decisão, entendida pelo Sr. Goldman como absurda, seu advogado propôs em 13 de novembro de 2007 Embargos de Declaração (EDcl no REsp 900262), na intenção de pedir esclarecimentos, segundo o advogado Ricardo Zamariola, representante do pai de Sean, sob pontos omissos encontrados no julgado do REsp 900262. No dia 19 de dezembro de 2007 saiu o resultado, porém o Acórdão só foi publicado no dia 08 de fevereiro de 2008 sob a seguinte redação

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. (STJ, 2007, on-line).

O STJ continuou sustentando o princípio do melhor interesse da criança, cobrando aos pais uma postura que minimizasse o sofrimento da criança

- As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados em firme ponderação e conseqüente escorreita aplicação dos dispositivos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, nada havendo para reformar ou esclarecer no julgado.

- O que se percebe, é que busca o embargante, por meio de uma tese transversa, modificar o julgado, fugindo aos parâmetros estabelecidos pelo aludido tratado internacional, que busca, primordialmente, defender os interesses e direitos da criança, e não, como quer fazer prevalecer o embargante, os interesses dos genitores, quer seja o pai, quer seja a mãe do menor.

- A tal respeito, consigne-se que cabe aos pais uma postura que minimize o sofrimento da criança, de forma que possa usufruir da presença de ambos, da melhor forma possível, sem que se sinta compelida a adotar os nem sempre muito racionais - porquanto em aberto litígio -, posicionamentos de um ou de outro genitor.

- As questões trazidas à debate pelas partes não demarcam a fundamentação a ser adotada pelo julgador, que pode valer-se dos temas jurídicos que entender de Direito para alcançar o deslinde da controvérsia. (STJ, 2008, on-line).

Ainda inconformado com a decisão, no dia 13 de fevereiro de 2008, o Sr. Goldman propôs Embargos de Declaração aos Embargos de Declaração no Recurso Especial 900262 (EDcl nos EDcl no REsp 900262) e novamente, no dia 6 de março de 2008, a Turma rejeitou por unanimidade o recurso do Sr. Goldman.

Contra essa nova negativa coube Recurso Extraordinário nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 900262 (RE nos EDcl nos EDcl no Resp 900262) na tentativa de acessar o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a alegação de violação dos Arts. 5º, LV⁵ e 97⁶, da Constituição Federal de 88. Frente a isso, o STJ impediu a subida do Recurso ao STF em Decisão Monocrática do Ministro Vice-Presidente Min. Cesar Asfor Rocha, argumentando que “As alegações de ofensa ao texto constitucional elencadas na petição, que ora se analisa, não configuram violação direta, situação impeditiva da subida do Recurso Extraordinário. ”

Da inadmissibilidade do Recurso Extraordinário o Sr. Goldman propôs frente ao STF Agravo de Instrumento (AI), protocolado em 23 de setembro de 2008, em face da decisão do Recurso Extraordinário julgado pelo STJ. Ocorre que em 22 de agosto de 2008, Bruna Bianchi veio a falecer por complicações durante o parto de sua segunda filha, sendo assim, o Sr. Goldman requereu a extinção do feito, poiso AI perdeu o sentido frente ao falecimento da genitora, porém, no meio de toda essa lamentável tragédia o padrasto de Sean – João Paulo Lins e Silva –, ingressou com uma ação novamente na 2ª Vara de Família do Rio solicitando: a retirada do nome do pai

⁵CF/88. Art. 5º, LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

⁶CF/88. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

biológico da certidão da criança, incluindo seu próprio nome como pai sócio afetivo do menor; a concessão da guarda provisória do menor. Em apenas um dia o senhor João Paulo teve deferido seu pedido frente a 2ª Vara de Família do Rio. Esse fato estendeu por mais um longo tempo o AI no STF, sem falar em uma outra coletânea de Recursos utilizados para procrastinar ainda mais a decisão do judiciário brasileiro, mas por fim, decidiu-se depois de quase 6 anos de litígio que o menino Sean Goldman deveria voltar para os EUA com seu pai biológico Sr. David Goldman. É válido ressaltar que, apesar da volta do menino aos EUA no ano de 2009, o processo de AI, assim como outros impetrados junto ao STF, só teve baixa definitiva no ano de 2014.

Apesar das alegações de controvérsias, podemos ver que, todas as decisões do judiciário brasileiro seguiram uma mesma linha de pensamento, o Melhor Interesse do Menor, sem em momento algum demonstrar incoerência ao caso concreto em análise. Por outro lado, muitos são os rumores do desrespeito a Convenção de Haia de 80, mas analisando por partes as decisões tomadas percebe-se que o que gerou essa contradição a Convenção não foi de fato a inaplicabilidade da mesma pelo judiciário, e sim a morosidade de um judiciário que ainda não possui mecanismos para aplicar de forma justa a cooperação internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse estudo, pode-se perceber que ainda é longo o trabalho que precisa ser feito em cima da adequação, de aplicação da Convenção de Haia de 80, ao nosso moroso sistema judiciário.

As normas da Convenção tendem a ser clara e objetiva, visando a rápida resolução da divergência, entre os genitores que residem em países diferentes e tentam, de forma ilícita, impor ao outro a premissa de que é certo a permanência da guarda dos filhos sobre sua alçada. O caso Sean Goldman é apenas um de outras centenas de casos que se arrastam por anos sem solução, pelo nosso, e por muitos

outros espalhados pelo mundo, ordenamento jurídico, afetando o princípio mais importante e pertinente da Convenção, o Melhor Interesse do Menor. O sistema brasileiro se pautou o tempo todo sobre esse pilar, mas deixou de considerar a parte do genitor, pois assim, como era melhor para a criança crescer ao lado da mãe, evitando uma nova mudança brusca na vida do menino, não foi melhor para o interesse de Sean crescer sem a figura de seu pai biológico. Apesar de não estar desassistido no Brasil, por estar cercado de amor e carinho, o longo caminho do litígio fez com que o menino passasse 6 anos de seu desenvolvimento afastado da figura de seu pai.

A falta de um sistema adequado, para atender as necessidades exigidas pelos casos de Sequestro Internacional de Crianças, tornou a separação de um casal em um martírio que teve danos irreparáveis ao menino Sean, danos que as partes alegavam querer evitar incumbindo a justiça de resolver.

Analisando o sistema jurídico brasileiro como um todo, é sabido que, as Varas de Família Estaduais são responsáveis em dirimir os problemas relacionados aos problemas de família semelhantes ao caso em tela, porém, ao se tratar de assuntos de Sequestro Internacional de Crianças delegou-se as Varas Federais decidir sobre a ilegalidade da permanência de menores trazidos ao Brasil sem a autorização do pai ou da mãe estrangeiro e a decisão de seu retorno ao país de residência habitual. Uma crítica a essa delegação, seria o fato de que, frente as competências das Varas de Família e das Varas Federais ordinariamente praticadas dentro do território brasileiro, entende-se que, a que teria melhor condição de decidir se é perigoso ou não o retorno de uma criança ao estrangeiro seriam as Varas de Famílias, uma vez que as mesmas estão melhores preparadas para atuar dentro dessa especificidade.

De acordo com Denise Soares Vargas – Mestre em Direito – sobre Sequestro Internacional de crianças, a possibilidade que o sistema jurídico brasileiro abre, ao protocolar o pedido na Justiça Federal de primeiro grau, com uma infinidade de recursos para os tribunais de superposição, torna-se impossível compatibilizar a celeridade preceituada pela Convenção de Haia de 80, ao nosso ordenamento jurídico.

Segundo Denise Soares Vargas

“só uma reforma constitucional, atribuindo a competência de um Tribunal de Superposição, com cooperação do juízo estadual de família ou de infância e juventude, ao nosso sentir, parece adequado.

Ademais, é curial a criação de uma regra processual que vede ou desestimule o ingresso de ação que tenha por objeto a guarda de crianças por quem esteja no Brasil usurpando o direito de guarda de outrem, que habitava no estrangeiro com a criança transferida ilegalmente ao Brasil, pois esse tipo de procedimento é extremamente dispendioso e viola as regras do art. 7º da LICC.

Afinal, a criança é sujeito de direitos especiais que não pode ser tratada formalmente como objeto de sequestro ou de reenvio, pois tem o direito ao convívio familiar, quando isso não lhe for pernicioso.” (VARGAS, 2017, on-line).

Assim sendo, em consonância com a Mestre em Direito, é mais do que imprescindível uma reforma imediata na forma de agir sobre os casos de Sequestro Internacional de Crianças, afinal, nada mais importante do que realmente prevalecer o MELHOR INTERESSE DO MENOR.

REFERÊNCIAS

- HARAZIM, D. **Um pai em terra estranha**. *Revista Piauí*(26).2008.disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-busca-do-filho/>>.Acesso em:20 abr. 2018.
- MENDES, P. D.**A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: ANÁLISE DO CASO SEAN GOLDMAN**.2008.Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-paula-de-franco-da-costa-mendes>>.Acesso em:20 abr. 2018.
- STEIN, A. **Aplicação da Convenção de Haia Sobre o Sequestro Internacional de Menores: A Política de Restituição em Conflito com o Princípio do Melhor Interesse da Criança - Uma Análise do Caso Sean Goldman**.2017. Disponível em:<<https://juridicocerto.com/p/ananda-stein/artigos/aplicacao-da-convencao-de-haia-sobre-o-sequestro-internacional-de-menores-a-politica-de-restituicao-em-conflito-com-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-uma-analise-do-caso-sean-goldman-3839>>. Acesso em: 20 abr. 2018.
- VARGAS, D. S.**Sequestro internacional de crianças**.2017.Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253765,81042-Sequestro+internacional+de+criancas>>. Acesso em: 20 abr.2018.

- ZEGER, I. **Brasil desrespeitou Convenção de Haia no caso Sean Goldman**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-14/brasil-desrespeitou-convencao-haia-sean-goldman>. Acesso em: 21 abr. 2018.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Convenção de Haia – Sequestro Internacional de Crianças (1980)**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>. Acesso em: 20 out. 2018.
- ZAMARIOLA, R. **Resposta à carta de João Paulo Lins e Silva**. 2009. Disponível em: <http://bringseanhome.org/goldman-case/the-american-by-joao-paulo-lins-e-silva/reply-by-ricardo-zamariola/>. Acesso em: 23 out. 2018.
- JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/>. Acesso em 20 abr. 2018.
- FILHO, J. N. **Sequestro e cárcere privado (art.148)**. 2016. Disponível em: <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/sequestro-e-carcere-privado-art-148/>. Acesso em: 25 out. 2018.
- PUC-RIO. **Competência para o processamento e julgamento das demandas fundadas na Convenção de Haia**. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0621494_2010_cap_4.pdf. Acesso em: 25 set. 2018.
- BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. **Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980**. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm. Acesso em: 20 maio 2018.
- BRASIL. 2ª Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro. **Processo nº 2004.001.083120-0. Autor: Bruna Bianchi Goldman. Réu: George David Goldman**. 2004. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2004.001.083120-0&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>. Acesso em: 10 abr. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2. **Apelação Cível: 370131 2004.51.01.022271-9. Relator Benedito Gonçalves**. 2006. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863090/apelacao-civel-ac-370131>. Acesso em: 30 maio 2018.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 900262 / RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi.** 2006. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 728785. Relator Atual: Min. Marco Aurélio.** 2008. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2642024>>. Acesso em: 20 ago. 2018.